

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido - Legítima defesa - Não cabimento

Ementa: Apelação criminal. Art. 10 da Lei 9.437/97. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Legítima defesa. Descabimento.

- O ordenamento jurídico não comporta as excludentes de “legítima defesa preventiva” ou “estado de necessidade virtual”, de forma que a simples escusa de transitar por locais perigosos, podendo ser atacado a qualquer momento, não é suficiente para excluir a ilicitude do porte ilegal de arma de fogo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0079.03.091330-9/002
- Comarca de Contagem - Apelante: Norberto Martins Amaral - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. RENATO MARTINS JACOB

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Antonino Baía Borges, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2012. - Renato Martins Jacob - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RENATO MARTINS JACOB - Norberto Martins Amaral interpõe recurso de apelação contra a r. sentença que o condenou como incurso nas iras do art. 10, caput, da Lei 9.437/97, impondo-lhe a reprimenda de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena carcerária por prestação

de serviços comunitários e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo.

Nas razões recursais de f. 330/331, suscita a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, a absolvição, por estar comprovado que o réu estava armado naquela ocasião apenas porque cobraria uma dívida de valor e possuía muitos desafetos no local.

Contrariedade recursal deduzida às f. 345/349.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se às f. 352/355, opinando pelo desprovimento do recurso.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, não procede a prefacial arguida pela Defesa. A questão da prescrição da pretensão punitiva já foi examinada por esta colenda Câmara, no julgamento do primeiro apelo interposto nos presentes autos (f. 249/253), sendo que, desde então, a situação não se alterou.

Naquela oportunidade, examinou-se a questão à luz da pena máxima prevista para o crime - 2 (dois) anos -; agora, examina-se com base na pena em concreto - 1 (um) ano -, mas, de uma forma ou de outra, a prescrição seria de 4 (quatro) anos, prazo que não foi ultrapassado entre os marcos interruptivos. Vejamos.

Os fatos ocorreram em 17.05.2003, e a denúncia foi implicitamente recebida em 15.06.2005 (f. 141), interrompendo-se o curso da prescrição. Reiniciada a contagem, o prazo prescricional foi suspenso em 21.09.2005 (f. 145), perdurando até 09.02.2010 (f. 147), por força do art. 366 do Código de Processo Penal. Voltando a fluir a prescrição, sobreveio o último marco interruptivo, com a publicação da sentença condenatória, em 28.06.2011 (f. 309-v.), muito antes de ser implementado o prazo da prescrição.

Logo, impõe-se a rejeição da preliminar.

Consta que, no dia 17.05.2003, por volta das 22h30min, o apelante foi surpreendido portando um revólver Taurus, calibre 32, na Rua Filisbino Pinto Monteiro, nº 1.503, Bairro Praia, em Contagem/MG, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade e a autoria do delito estão estampadas no auto de apreensão (f. 09), laudo pericial (f. 11), bem como pela prova testemunhal (f. 286 e 287), confirmando que era mesmo Norberto Martins Amaral quem portava a arma em plena via pública, o que, aliás, foi admitido pela própria defesa técnica.

Ultrapassadas essas questões, não vejo como acolher a excludente da legítima defesa.

Competia à douta defesa comprovar o álibi alegado, na forma do art. 156 do Código de Processo Penal, o que em nenhum momento ocorreu, lembrando que nem mesmo o acusado se interessou em expor sua versão em juízo.

O depoimento de Josiane de Moura em nada lhe aproveita e, pelo contrário, desmente sua tese, pois a testemunha confirma que o réu disparou a arma “sem

que houvesse nada que justificasse tal atitude”, esclarecendo que a luta corporal entre ele e o motorista do veículo se iniciou somente após o disparo (f. 287).

Ora, se inexistia qualquer agressão injusta atual e iminente, não seria absurdo dizer que a conduta do réu de perambular armado - e embriagado - mais se assemelha a uma vingança premeditada do que a uma legítima defesa propriamente dita.

E, quando a defesa tenta convencer que ele tinha desafetos na região e precisava se precaver, mais uma vez, não merece crédito, seja porque a postura do denunciado não se compatibiliza com a de alguém que temesse por sua integridade física (pois, nesse caso, nem iria àquele lugar), seja porque a simples escusa hipotética e abstrata de que alguém, algum dia, poderia vir a atacá-lo, definitivamente não é motivo suficiente para descaracterizar o injusto, sob pena de esvaziamento do próprio tipo penal em exame. Afinal, legitimadas estariam as condutas de todos aqueles que se sentissem de algum modo ameaçados (por agressões, assaltos etc.), causando a proliferação das armas de fogo, o que vai de encontro ao próprio espírito da lei.

Portanto, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

Registro, por fim, que o critério trifásico de fixação da reprimenda foi rigorosamente observado, as circunstâncias judiciais devidamente sopesadas, afigurando-se a pena justa e suficiente para reprovação e prevenção do delito, não havendo qualquer alteração a ser procedida, também, na segunda e terceira fases da dosimetria.

Quanto ao mais, verifico que foi fixado o regime prisional mais brando e substituída a pena carcerária por restritivas de direitos, de forma que, sob todos os ângulos, não há o que se alterar no r. *decisum* fustigado.

Mercê de tais considerações, rejeito a preliminar e nego provimento ao apelo.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES NELSON MISSIAS DE MORAIS e MATHEUS CHAVES JARDIM.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.